

Parecer Jurídico nº 02/2021

Referência: Projeto de Lei 003/2021

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

Ementa: *Autoriza o município a celebrar convênio com o Hospital Frei Caetano e Maternidade Santa Tereza de Paraisópolis.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 003, de 20 de janeiro de 2021, de autoria do executivo municipal, que objetiva autorizar o município a celebrar convênio com o Hospital Frei Caetano e Maternidade Santa Tereza de Paraisópolis;

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo a manutenção dos atendimentos de urgência realizados pelo Hospital Frei Caetano à população de Gonçalves.

Assim a presente tem o fim de subsidiar o custo dos atendimentos prestados aos cidadãos de Gonçalves, atendidos naquela unidade hospitalar.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso VII da Constituição da República, art. 171, “c” da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 10, inciso XXX da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Procuradoria Jurídica do Legislativo **OPINA** favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas as recomendações descritas neste parecer.

2.2. Das recomendações

Compulsando o Projeto de Lei nº 003/2021, este procurador não identificou quaisquer erros que possam prejudicar o presente.

Sendo assim, **OPINA**, favorável ao texto legal.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.), de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.) e de **Saúde, Educação, Assistência Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente** (art. 74, III do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 10 de fevereiro de 2021.

Leandro Neto
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164